



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 28 / 10 / 2023
C. A. J. S.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 52/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 507/2023, de autoria do Deputado Gilbertinho, que “Dispõe sobre a implantação da Política da Apicultura como medida estratégica para a inserção do desenvolvimento rural sustentável no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 507/2023 pretende instituir programa de incentivo à apicultura no Estado da Paraíba (art. 1º).

Com base no art. 2º do referido projeto de lei, tem-se várias ações que caberão ao Poder Executivo executar. Transcrevo algumas:

Art. 2º São objetivos da Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura na Paraíba:

I - incentivar o desenvolvimento, a produção e a elevação da base tecnológica que assegurem o aumento na produtividade e a manutenção do plantel da apicultura no Estado, fomentando a sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias;

[...]

III - promover e estimular a pesquisa aplicada para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo apícola, com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que auxiliem o trabalho dos apicultores;

IV - incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, a profissionalização, a formação de novos apicultores, de empreendedores e



ESTADO DA PARAÍBA

empresários diretamente relacionados à apicultura ou que lhe prestem serviços e/ou forneçam produtos;

V - **criar e/ou melhorar a logística para a produção**, o beneficiamento, a utilização e a comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas;

VI - **incentivar o aprimoramento genético e potencial produtivo**, por meio da aplicação de técnicas que assegurem o "vigor" e a expressão da adaptabilidade e produtividade das abelhas africanizadas em condições dos biomas paraibanos;

[...]

IX - **apoiar o associativismo e cooperativismo** com vistas à sustentabilidade e estruturação dos empreendimentos apícolas;

[...].”

(Grifei)

Infere-se dos dispositivos transcritos que há imposições de inúmeras ações que deverão ser executadas por secretarias e órgãos do Poder Executivo estadual. Tais ações têm caráter eminentemente administrativo e configuram verdadeiro serviço público, pois demandam aportes de recursos financeiros, utilização de estrutura física, logística e de servidores públicos.

Neste norte, o Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, estará criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

10259610 - AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. INTERFÊRENCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O tribunal de origem, no julgamento de ação direta, **declarou a inconstitucionalidade formal** da Lei nº 9.574, de 20 de maio de 2011, do município de Sorocaba, ante fundamentos assim sintetizados (folha 188): I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Sorocaba nº 9.574



ESTADO DA PARAÍBA

de 20 de maio de 2011, que autoriza o poder executivo a **instituir, na rede pública de saúde, o programa** de prevenção e tratamento contra o câncer de colo de útero II. **Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do chefe do poder executivo, a iniciativa do legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.** Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. 2. Na interposição do recurso extraordinário foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído, foi protocolada no prazo assinado em Lei. A Câmara Municipal aponta ofensa aos artigos 2º, 24, inciso XII, e 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal. O supremo já proclamou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 243/rj, de minha relatoria, e ação originária nº 284/sc, relator ministro Ilmar Galvão. O acórdão impugnado na origem está em harmonia com esse entendimento, **no que restringe a iniciativa de projetos de Lei sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração direta e autárquica ao chefe do poder executivo.** A finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar, que ultrapassa os limites constitucionais quando cria órgãos não previstos no modelo federal. Não há qualquer deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. 3. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso extraordinário. (STF; RE 795.795; SP; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 06/03/2014; DJE 19/03/2014; Pág. 184) **(grifo nosso)**.

Projeto de lei com as características do que está sob análise, incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

A conversão desta propositura em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

Além disso, o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Por fim, ratifico que eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

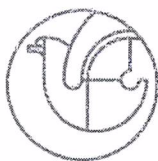
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 507/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 24 de outubro de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

28/10/2023
Cera Luciana Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 315/2023
PROJETO DE LEI Nº 507/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILBERTINHO

VETO
João Pessoa, _____
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a implantação da Política da
Apicultura como medida estratégica para a
inserção do desenvolvimento rural sustentável no
Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura, como medida estratégica para a inserção do desenvolvimento rural sustentável no Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura na Paraíba:

I - incentivar o desenvolvimento, a produção e a elevação da base tecnológica que assegurem o aumento na produtividade e a manutenção do plantel da apicultura no Estado, fomentando a sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias;

II - servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura;

III - promover e estimular a pesquisa aplicada para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo apícola, com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que auxiliem o trabalho dos apicultores;

IV - incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, a profissionalização, a formação de novos apicultores, de empreendedores e empresários diretamente relacionados à apicultura ou que lhe prestem serviços e/ou forneçam produtos;

V - criar e/ou melhorar a logística para a produção, o beneficiamento, a utilização e a comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas;

VI - incentivar o aprimoramento genético e potencial produtivo, por meio da aplicação de técnicas que assegurem o "vigor" e a expressão da adaptabilidade e produtividade das abelhas africanizadas em condições dos biomas paraibanos;

VII - estimular a adoção da apicultura junto aos produtores rurais, o empreendedorismo apícola e o surgimento de empreendimentos fornecedores de produtos e serviços para o setor apícola;

VIII - incentivar a atividade apícola na Agricultura Familiar;

IX - apoiar o associativismo e cooperativismo com vistas à sustentabilidade e estruturação dos empreendimentos apícolas;

X - a redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local.

Art. 3º São beneficiários da Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura e do Programa Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura os agricultores familiares, produtores rurais, empresários, empreendedores e empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos para a Cadeia Apícola, pessoa física ou jurídica, cadastrados nos órgãos competentes.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, para garantir a eficácia jurídica e social da norma.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 05 de outubro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente